

Data: 22/12/17

Hora: 18:33:20

Usuario: ROSIRENE

Mensagem: 2017/1683454 Emissora 170500 COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO
FINANC

de 22/12/17 as 18:30 por ROSIRENE ALVES DE OLIVEIRA

Pag. 01/06

Assunto: INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR

Texto : PREZADOS GESTORES, BOA TARDE!

A RESPEITO DE INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR,RESSALTAMOS
QUE:

1) O ART. 35 DO DECRETO-LEI Nº 4.320/1964 DETERMINA QUE PERTENCEM
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS;

2) OS RESTOS A PAGAR REFEREM-SE A DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS
ATÉ 31 DE DEZEMBRO, CLASSIFICANDO-SE EM RP PROCESSADOS (EMPENHOS LIQUIDA
DOS,) RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO (EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO), E RP NÃO
PROCESSADOS A LIQUIDAR (EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS);

3) O EMPENHO DE DESPESA NÃO LIQUIDADADA DEVERÁ SER ANULADO ANTES DO
PROCESSO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, SALVO QUANDO:

3.1) VIGENTE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA
PELO CREDOR,NELE ESTABELECIDADA;

3.2) VENCIDO O PRAZO DE QUE TRATA O ITEM ANTERIOR, MAS ESTEJA EM CURSO A
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, OU SEJA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR O
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO CREDOR;

3.3) SE DESTINAR A ATENDER TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU
PRIVADAS; CORRESPONDER A COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO EXTERIOR;

4) NÃO PODERÃO SER INDICADOS PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
EMPENHOS REFERENTES A DESPESAS COM DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E SUPRIMENTO DE
FUNDOS,POIS ESSAS DESPESAS SERÃO CONSIDERADAS LIQUIDADAS NO MOMENTO DA
AUTORIZAÇÃO FORMAL DO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO.

5) AS DESPESAS QUE ESTÃO NOS ESTÁGIOS DE EMPENHO OU DE LIQUIDAÇÃO,RELATIVAS
A TRANSFERÊNCIAS, PODERÃO SER INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR,OBSERVADAS AS
CONDIÇÕES ABAIXO:

5.1) QUANDO O CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE ESTEJA DENTRO DO PRAZO DE
VIGÊNCIA;

5.2) EXISTA A GARANTIA DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS POR PARTE DA
CONCEDENTE;

5.3)A EXECUÇÃO DA DESPESA TENHA SIDO INICIADA, NOS TERMOS DO 4, ART.68 DO
DECRETO N 93.872/86.

5.4) A DESPESA TENHA SIDO LIQUIDADADA, COM BASE NA CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA DO OBJETO PACTUADO, EM CONFORMIDADE COM A DOCUMENTAÇÃO QUE SUPORTOU O INSTRUMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, A COMUNICAÇÃO DE SUA APROVAÇÃO AO CONVENIENTE;

5.5) O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVEJA PARCELAS FINANCEIRAS NÃO LIBERADAS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

OBS.: NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA A CELEBRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS EM EXERCÍCIO CIVIL POSTERIOR AO DA EMISSÃO DO RESPECTIVO EMPENHO.

6) É VEDADA A INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA ASSEGURADA PARA ESTE FIM. NA DETERMINAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA SÃO CONSIDERADOS OS ENCARGOS E DESPESA COMPROMISSADAS A PAGAR ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04/05/2000, (LRF), QUANDO O CASO;

7) O PAGAMENTO DE RP DE DESPESAS SUJEITAS AOS LIMITES DE PAGAMENTO DO DECRETO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA CONCORRE COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO EXERCÍCIO.

8) O ART. 25 DO DECRETO Nº 93.872/93 PRECONIZA QUE O EMPENHO IMPORTA DEDUZIR SEU VALOR DE DOTAÇÃO ADEQUADA À DESPESA A REALIZAR, POR FORÇA DO COMPROMISSO ASSUMIDO. UMA VEZ QUE O COMPROMISSO NÃO MAIS SE VERIFICARÁ MISTER CANCELAR O ORÇAMENTO CORRESPONDENTE;

9) O ART. 28 DO DECRETO Nº 93.872/93 PRECONIZA QUE A REDUÇÃO OU O CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE COMPROMISSO QUE CARACTERIZOU O EMPENHO IMPLICARÁ SUA ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL, REVERTENDO A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE À RESPECTIVA DOTAÇÃO, PELA QUAL FICARÁ AUTOMATICAMENTE DESONERADO O LIMITE DE SAQUES DA UNIDADE GESTORA;

10) A INSCRIÇÃO DOS RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA AO REGISTRO DOS EMPENHOS A LIQUIDAR CUJO FATO GERADOR JÁ TENHA OCORRIDO, PORÉM A SUA LIQUIDAÇÃO NÃO PODE SER EFETUADA. O REGISTRO SERÁ EVIDENCIADO NA CONTA 6.2.2.9.2.01.02-EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO.

11) A REGRA É EMPENHAR E LIQUIDAR A DESPESA CORRESPONDENTE NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE PRECONIZADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, INCISO III E PELA LEI Nº 4.320/64, ART. 2º.

12) ANUALMENTE OCORRE O REGISTRO DE BLOQUEIO DE EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR E EM LIQUIDAÇÃO E O RESPECTIVO DESBLOQUEIO DAQUELES QUE ESTÃO COM A EXECUÇÃO INICIADA, CONFORME DECRETO 93872/86. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE OCORRE O DESBLOQUEIO DO EMPENHO ESTE TEM QUE TER CONTINUIDADE PARA A REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES DA DESPESA QUE SÃO: A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO.

13) ASSIM, ALERTAMOS QUE AVALIEM A PERMANÊNCIA DOS EMPENHOS QUE PASSARAM PELO PROCESSO DO BLOQUEIO/DESBLOQUEIO E QUE ATÉ O MOMENTO CONTINUAM NAS MESMAS FASES DA INSCRIÇÃO, OU SEJA, NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR E NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO. AQUELES EMPENHOS DESBLOQUEADOS QUE NÃO SERÃO LIQUIDADOS POR QUALQUER MOTIVO DEVERÃO SER CANCELADOS ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, A FIM DE EVITAR SUPERAVALIAÇÃO DO VALOR REFERENTE A RESTOS A PAGAR DEMONSTRANDO ASSIM A CORRETA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

14) LEMBRAMOS QUE A LIQUIDAÇÃO DE DESPESA COM LASTRO EM RESTOS A PAGAR É EXCEÇÃO, A QUAL DEVE SER CARACTERIZADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO

PERTINENTE, MEDIANTE ATO DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DA UNIDADE ENVOLVIDA, OS QUAIS DEVEM PROCEDER AO EXAME DA CONFORMIDADE DO ATO COM AS NORMAS CORRESPONDENTES. ATS, CCONT/COFIN/STN